



LIMITES NA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ANTE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL

95

LIMITATIONS FOR LIFTING BANK SECRECY CONSIDERING THE SAFEGUARDING OF THE RIGHT TO PRIVACY WITHIN THE SCOPE OF CRIMINAL PERSECUTION

Ricardo Antonio Amaral de Oliveira

RESUMO

Busca responder se é possível a decretação de quebra de sigilo bancário no processo penal, sem esgotar outros meios de prova disponíveis menos invasivos, de modo a respeitar o direito à privacidade do investigado.

Para tanto, apresenta estudo sobre teorias e procedimentos de produção de provas, bem como discorre a respeito da limitação do Judiciário na decretação de quebra desse sigilo, apontando aspectos relevantes das decisões judiciais envolvendo o tema.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Penal; prova; sigilo bancário – quebra; direito – privacidade, intimidade.

ABSTRACT

The author aims to discuss the possibility of lifting bank secrecy in the scope of criminal proceedings, without ruling out any other less invasive means of proof, so as to respect the accused's right to privacy.

To that end, he presents a study on theories and proceedings regarding the production of evidence. Moreover, he discusses the Judiciary's limitation for lifting bank secrecy, pointing out some relevant aspects of legal rulings involving this issue.

KEYWORDS

Criminal procedural law; proof/evidence; bank secrecy – lifting of; privacy, intimacy – right to.

1 INTRODUÇÃO

Sob o viés neoprocessualista, o Direito Processual Penal se situa como conjunto de procedimentos, ritos e formas que devem ser conjugados com a aplicação de princípios, garantias e direitos constitucionais. Seu emprego efetivo visa ao alcance da verdade a respeito de uma determinada causa envolvendo bem jurídico tutelado pelo Estado.

Diante disso, a prova é um dos principais instrumentos de que o juiz dispõe para se convencer acerca da verdade sobre os fatos investigados. Nesse diapasão, o acesso a dados bancários se constitui meio importante de apuração de crimes, mormente nos dias atuais, como ressalta Ferreira (2007, p. 83), afigurando-se como elemento de convicção relevante na apuração de delitos que atentam contra bens jurídicos de grande relevância, tais como a vida e a propriedade. Vale dizer que a produção de prova é uma das formas pelas quais o Estado exerce o *jus puniendi*, poder-dever de punir quem quer que venha a transgredir as normas de conduta social definidas no ordenamento jurídico.

Conquanto esse poder-dever do Estado seja necessário para garantir o interesse da coletividade, seu exercício não é absoluto. Dessa forma, ao realizar uma persecução criminal, ele, o Estado, deve se pautar pelo respeito a direitos e garantias individuais expressos na Carta Magna. São formas de evitar o abuso de poder por parte da autoridade judicial. Nesse sentido: [...] *não se cogita de ser o acesso do Estado aos dados relativos ao patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do particular quebra do seu direito à privacidade, quando a entidade pública se atém aos limites legalmente fixados. É a limitação legal imposta ao ente público que evita abusos no conhecimento dos dados relativos a uma pessoa sem permitir que a indevas-sabilidade absoluta torne alguém excluído da sociedade, dos seus meios de atuação controladora naquilo que se refira ao interesse de todos.* (ROCHA, 2003, p. 9).

Sob o viés neoprocessualista, o Direito Processual Penal se situa como conjunto de procedimentos, ritos e formas que devem ser conjugados com a aplicação de princípios, garantias e direitos constitucionais.

Em vista disso, importa perquirir quais os principais limites que o Estado deve obedecer ao decretar procedimentos de quebra de sigilo bancário como meio de obtenção de prova criminal.

Isso posto, o presente estudo encontra-se assim estruturado: de início, apresenta os principais conceitos e teorias acerca da produção de provas no processo penal. Em seguida, explicita os aspectos fundamentais concernentes ao direito fundamental à privacidade. Ato contínuo, discorre sobre o direito ao sigilo bancário, decorrente do direito à privacidade, bem como aponta os principais aspectos relacionados aos procedimentos de quebra de sigilo bancário em uma investigação criminal, relativizando assim o direito subjetivo à privacidade. Por fim, com o fito de delimitar a aplicação prática dos conceitos e normas descritas na legislação que trata da solução de conflitos entre o exercício do direito fundamental à privacidade e o interesse público à segurança tutelado pelo Estado, foram apresentados

os entendimentos dos tribunais acerca dos aludidos assuntos ao julgarem ações que possuem, como tema de fundo, a decretação de quebra de sigilo bancário em conflito com o direito individual à privacidade do investigado.

Ao concluir, procurou-se, ao correlacionar os aspectos teóricos levantados neste estudo com a aplicação prática verificada nas decisões dos tribunais, identificar as implicações da decretação de quebra de sigilo bancário no direito à privacidade do investigado no âmbito do processo penal, mormente se tais decisões são no sentido de favorecer o réu/investigado (*pro reo*), ou o direito coletivo à segurança (*pro societate*).

Por fim, procurou-se responder, com base na análise dos julgados relacionados ao tema, se é possível a mitigação do direito ao sigilo bancário de investigado por parte do Poder Judiciário, havendo possibilidade de utilização de outras medidas menos invasivas ao direito à privacidade. Ao responder essa pergunta, que é a própria questão de pesquisa do presente estudo, foi possível identificar divergências de entendimentos por parte do Judiciário, que ora tendem a reforçar o direito individual à privacidade, decorrente da dignidade humana, ora reafirmam o *jus puniendi* do Estado, decorrente do direito coletivo à segurança pública.

2 DA PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

Procurar-se-á, nessa abordagem inicial, referenciar a visão da doutrina jurídica acerca das principais características e relevância das provas no processo penal, tema objeto de pesquisa científica a ser desenvolvida.

A prova pode ser conceituada como meio pelo qual a verdade material é apurada e levada a conhecimento do magistrado. Trata-se da substância instrumental de colheita de provas em um processo criminal.

Ao classificar as provas sob essa perspectiva, Nucci (2008, p. 497) aponta o documento como elemento probatório constituído de uma base material sobre a qual se encontra registrado um relato ou uma manifestação da vontade humana. Essa base material, ou meio, determina o tipo de documento: escritos, gravados em CDs ou fitas de vídeo ou áudio, esquemas, desenhos, dentre outros. Pela aplicação do princípio da verdade real, que rege o processo penal, admite-se amplamente todo tipo de documento como prova, independentemente de sua base material. No entanto, para melhor delimitar nossa análise, a fim de caracterizar a natureza do sigilo bancário, consideraremos, em nosso estudo, apenas o documento escrito.

Sobre esse tipo de prova, Malatesta (2005, p. 573) pontua que possui critérios objetivos e subjetivos de avaliação. Carnelutti (2005, p. 49) possui opinião no mesmo sentido. Considera Carnelutti que, sendo o documento uma representação de uma experiência, pode essa representação conter os mesmos vícios que se observa em uma prova testemunhal. Esses vícios, segundo o autor, podem ser caracterizados por fatores objetivos, na medida em que seu conteúdo não condiz com a realidade. Sem embargos, a natureza do vício pode também ser subjetiva, bem entendida como tendo sua origem na pessoa do documentalista. Com efeito, o agente encarregado de documentar um fato pode, por equívoco ou de propósito, omitir ou acrescentar elementos que não correspondem à realidade dos fatos.

Em última análise, a ocorrência de vícios é fator preponderante para se determinar o valor da prova documental. Nessa linha, o juiz, ao avaliar um documento contendo descrição de movimentações bancárias do investigado, deverá se certificar de que sua autenticidade não se encontra comprometida por falhas objetivas e subjetivas.

Respalhando essa assertiva, Lima (2013, p. 52) exara que o direito de produção de provas constitui-se na materialização do direito de ação. Com efeito, o direito de buscar tutela jurisdicional estatal seria inócuo se o Estado não assegurasse às partes os recursos adequados em matéria probatória. Nas situações em que isso ocorre, há o denominado “cerceamento de defesa”.

No entanto, o exercício desse direito encontra limites objetivos. Não pode ele ser exercido de modo a agredir as regras de proteção processual de natureza constitucional, quais sejam, o devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CRFB, e a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, com fulcro no art. 5º, LVI, do mesmo diploma legal.

Aliada a essa perspectiva, há a necessidade de um controle jurisdicional diante da relativização de um direito fundamental. [...] *A restrição excepcional de um direito fundamental previsto na Constituição demanda o prévio controle pelo Poder Judiciário, que carrega, como função institucional, a característica de ser um contrapoder, responsável por coibir eventuais excessos dos demais Poderes* [...]. (LORENCINI, 2010, p. 87)

Com efeito, se por um lado há o direito do Estado em adentrar a esfera da privacidade individual para salvaguardar o *jus puniendi*, por outro, tal prerrogativa deve ser exercida mediante controle jurisdicional prévio, de modo a evitar abusos e desvios por parte das autoridades.

Outra abordagem relevante para o estudo que pretendemos empreender é a distinção que Lima (2013, p. 556) faz entre prova e elemento informativo. Enquanto aquela possui como condição de existência o fato de ocorrer no âmbito do processo penal, sob a égide do contraditório e ampla defesa, esta pode se dar na fase investigatória, na qual não há a submissão à dialética do contraditório. Com

efeito, os elementos informativos se prestam ao auxílio à *opinio deliti* do órgão acusatório, podendo ser utilizados de forma subsidiária à prova produzida em juízo.

Há uma discussão importante acerca da possibilidade ou não de se fundamentar uma decisão judicial exclusivamente com base em elementos de informação. Os tribunais decidiam de forma diversa, ora entendendo pela possibilidade, ora pela impossibilidade dessa utilização. A edição da Lei 11.690/2008 pacificou o entendimento no sentido de se vedar a utilização de elementos informativos, produzidos sem o contraditório, por ofensa ao princípio disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

[...] importa perquirir quais os principais limites que o Estado deve obedecer ao decretar procedimentos de quebra de sigilo bancário como meio de obtenção de prova criminal.

Sob o enfoque do que pode ou não ser considerado prova em um processo penal, tem-se que a presença do contraditório é fundamental nessa definição, conforme anteriormente demonstrado.

Tem-se, nesse ponto, a temática acerca do conflito que se estabelece entre a ação estatal visando à coibição de crimes e a garantia do exercício de direitos individuais de primeira geração, dentre os quais o direito à privacidade.

Nesse sentido, faz-se mister elucidar alguns princípios importantes acerca das provas. Inicialmente, os princípios, em matéria de prova penal, funcionam como limitações estatais. Assim, a ação estatal, ao produzir provas contra alguém acusado de cometer crimes, deve ser pautada em princípios que resguardam direitos e garantias fundamentais da pessoa.

Nesse diapasão, o princípio da proporcionalidade figura como fundamental para garantir o equilíbrio, a isonomia e a igualdade substancial em uma persecução criminal. Sob o enfoque das provas, a proporcionalidade possui dupla acepção: proporcionalidade *pro reo*, em que não se admite a obtenção de provas por meios ilícitos, ou *pro societate*, em que se admitem algumas exceções, como a violação de correspondências no interior de estabelecimentos prisionais.

Cristóvam (2005, p. 167) aponta também o princípio da ponderação, ou da proporcionalidade em sentido estrito, o qual possui aplicação mais direta no caso concreto. É utilizado no sentido de avaliar se os meios utilizados pelo Poder Judiciário para aplicar a lei a um caso concreto é o mais adequado. Lembra o referido autor que o simples fato de a lei considerar adequada uma medida interventiva em um direito individual não é a chancela de um ônus demasiado ao investigado. Assim, o fato de se verificar dispositivo de lei que autorize a quebra de sigilo bancário, por exemplo, não significa que seu uso, por parte do Poder Judiciário, pode se dar sem que haja uma ponderação da relação meio-fim entre os

bens, interesses ou direitos envolvidos no caso concreto.

Nessa seara, tem-se estabelecido esse movimento de forças vetoriais, de mesma intensidade e em sentido contrário, as quais se consubstanciam em mecanismos que, de um lado, viabilizam a persecução criminal e, de outro, resguardam o direito do investigado de restringir acesso a informações particulares que eventualmente possam compor o material probatório a seu respeito. Estabelece-se, nesse ponto, uma intercessão que envolve, de um lado, o interesse do Estado em coibir ações típicas e ilícitas, e de outro o exercício do direito à privacidade. Em vista disso, faz-se mister apresentar os principais aspectos teóricos e doutrinários acerca desse direito.

3 DO DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à privacidade figura entre os principais direitos da personalidade, inscritos na Carta Magna. Decorre do direito da dignidade da pessoa humana, o qual, segundo Oliveira (2013, p. 22), é a estrutura para a sociedade, de onde os poderes públicos constituídos devem retirar parâmetros para, dentre outras atividades, julgar causas. Em vista disso, ao realizar a coleta e análise de provas, deve o Judiciário se pautar pelos limites estabelecidos na Constituição, de modo

a respeitar, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa do investigado, e em segundo lugar, o seu direito à privacidade.

O direito à privacidade, por ter a natureza de direito fundamental, tem, como características, a individualidade e, ao mesmo tempo, a universalidade. É individual como exercício, por se encontrar delimitado na esfera pessoal. Encontra nessa individualidade seu objeto. Nesse sentido, Rocha (2003, p. 2) indica que fazem parte da privacidade, além de fatos e eventos da vida de cada um, as suas opções pessoais e o conjunto patrimonial e formas de sua utilização. Todos esses elementos compõem um histórico que permite individualizar cada pessoa.

Por outro lado, o direito à privacidade possui também uma face universal. Assim se demonstra uma vez que é dever de todos respeitá-lo. Com efeito, ninguém, nem mesmo o Estado, sem justa causa, pode escusar seu atendimento. Nesse sentido, Neves (2015, p. 71) exara que esse direito é oponível contra todos, no sentido de gerar um dever de respeito à vida privada a qual todos devem respeitar.

Ferreira (2007, p. 33) acrescenta a esse pensamento a qualidade constitucional da inviolabilidade. O referido autor assevera que se trata de uma proteção superior extensa, a qual se consubstancia em regras que visam assegurar a defesa da privacidade pessoal, impedindo ataques contra o seu objeto.

A junção dessas características, como ressalta Rocha (2003, p. 5), é determinante para o exercício da liberdade de escolhas, a qual deve ser protegida contra violações que venham a desvirtuar os próprios projetos, ideias e sonhos pessoais. Daí a gravidade de desrespeito e a evidente necessidade de proteção desse direito.

98

[...] a quebra de sigilo bancário é procedimento administrativo que deve ser antecedido de controle judicial e deve transcorrer sob os limites impostos pelo princípio da legalidade.

Com efeito, a violação do direito à privacidade é, em última análise, uma violação da própria dignidade humana. Dessa forma, as lesões que podem surgir do desrespeito ao aludido direito fundamental revestem-se de uma gravidade ímpar. Ao comentar tal situação, Ruaro (2017, p. 397) afirma que a vida do ser humano se encontra exposta de forma inequívoca em suas movimentações fiscais e econômicas. Em vista disso, ao se invadir a esfera da privacidade econômica, o Poder Público, ou quem quer que seja, terá acesso às escolhas que o indivíduo faz. Com isso, restarão expostas suas próprias preferências, reflexo de atitudes íntimas que refletem a alma individual. São, por isso mesmo, aspectos vitais que, em regra, dizem respeito somente à pessoa, situando-se na esfera individual de proteção.

Por esses contornos, eventuais lesões que podem decorrer de uma invasão indevida dos dados bancários de uma pessoa são de natureza grave. Como exemplos desse tipo de lesão, Cavalcante (2002, p. 3) aponta a limitação da privacidade financeira, que, em caso, se daria à custa de um procedimento administrativo. Sem embargos, por se tratar de um procedimento administrativo, não se sujeita ao contraditório, pode

ensejar ilações indevidas acerca dos fatos, sujeitando, em última análise, ao arbítrio da autoridade, ocasionando abusos e até mesmo o uso indevido de informações pessoais por terceiros.

Lembra ainda a referida autora que tal desrespeito é também uma afronta ao devido processo legal, o qual se configura “pilar fundamental do Estado de Direito, proteção jurídica ao administrado.” (CAVALCANTE, 2002). Ratificando essa ideia, Frota (2017, p. 11) aduz: [...] *merecem proteção específica os dados pessoais que sejam, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais.* (FROTA, 2017)

Ainda sobre a questão dos tipos de lesões que decorrem a agressão ao direito da privacidade, Ferraz Júnior (1993, p. 2) pontua que, caso ocorram, as ações lesivas nesse sentido colocam em risco a integridade moral do sujeito, e que, por isso mesmo, a intromissão arbitrária à vida privada foi objeto de proteção da Declaração dos Direitos do Homem de 1948¹.

Em vista disso, observa-se que a incidência de devassas nos dados bancários, decorrente de arbítrios fiscais ou judiciais provocam danos que atingem tanto os valores individuais como a liberdade e a dignidade humanas, passando também pela integridade moral, quanto valores de cunho estrutural da sociedade, como o devido processo legal, consagrado no inc. LIV art. 5º da Constituição Federal.

Em vista disso, a quebra de sigilo bancário é procedimento administrativo que deve ser antecedido de controle judicial e deve transcorrer sob os limites impostos pelo princípio da legalidade. Com efeito, no ordenamento jurídico pátrio, tal procedimento encontra-se regulado pela LC 102/2001 e Decreto 3.724/2001, o qual deve se dar mediante a observância de critérios e requisitos que serão apresentados a seguir.

4 DO SIGILO BANCÁRIO

Lorencini (2010, p. 93) ensina que o direito à privacidade em sentido lato é gênero que comporta subdivisões que permitem a sua aplicação prática. Assim, a concretização da proteção da privacidade individual encontra-se, no ordenamento jurídico pátrio, distintamente especificada sob a égide de institutos legais. Nessa linha, o sigilo bancário figura como uma das espécies do gênero direito à privacidade.

A proteção de dados pessoais da vida econômica, armazenados junto a instituições financeiras, constituem-se direitos relativos à privacidade, os quais fazem parte da esfera dos direitos individuais invioláveis. Sob esse aspecto, o sigilo bancário apresenta contornos de proteção do indivíduo em relação à ação estatal. E não somente isso. Impõe limites de atuação às instituições financeiras na divulgação de dados financeiros de clientes.

O passo inicial no estudo do instituto jurídico do sigilo bancário – e sua implicação no direito à privacidade – consiste na delimitação conceitual do referido termo. Tendo em vista essa perspectiva, o conceito de sigilo bancário envolve elementos subjetivos e objetivos. Assim, ao estabelecer os elementos subjetivos, Rocha (2003, p. 11) assevera que às instituições financeiras não é permitida a divulgação de dados a quem

não faça parte da relação contratual entre ela e o interessado nas respectivas informações. Com isso, evidencia que o elemento subjetivo do sigilo bancário são as instituições financeiras que guardam dados bancários, os respectivos clientes e os interessados em tais informações, como o ente estatal.

Complementando esse raciocínio, Lorencini (2010, p. 19) indica que os elementos objetivos são depósitos à vista e a prazo, pagamentos efetuados, emissões de ordens de crédito e demais operações financeiras dispostas nos incs. II a XIII, § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar 105/2001, estatuto regulamentador do sigilo bancário no ordenamento jurídico pátrio.

Há que considerar, no campo conceitual do sigilo bancário, a existência de uma imposição negativa, a qual consiste na não divulgação de informações recebidas em virtude do exercício profissional: *O banqueiro, quando recebe informações do cliente, recebe-as em razão de sua profissão, de sua atividade habitual, exercida com o fim do lucro.* (TOURINHO NETO, 2013, p. 1). Sob essa perspectiva, sigilo bancário abarca uma obrigação imposta às instituições financeiras de não fornecer ou disseminar, sem justa causa, informações de clientes às quais detenha em razão das relações contratuais entre esse ente particular e a pessoa física ou jurídica. Trata-se, segundo Tourinho Neto (2013), de um dever jurídico que se irradia para eventuais organizações auxiliares a elas ligadas e seus funcionários.

O aspecto que merece destaque, nesse ponto, é a expressão “sem justa causa”, a que se refere o aludido autor. Isso denota o aspecto relativo desse direito. Com efeito, o sigilo bancário, conquanto seja um direito fundamental inerente à personalidade, não se reveste de caráter absoluto. Rocha (2003, p. 12) esclarece que há limites a serem considerados nesse sigilo, o qual contém condicionantes que permitam seu acesso pelo Estado.

Concordando com esse posicionamento, Neves (2015, p. 11) argumenta que há situações em que as informações relativas à movimentação bancária de determinada pessoa deixam de ter caráter particular privado e passam a ser

de interesse do Estado, tendo em vista a produção de provas a serem utilizadas em investigação criminal, por exemplo.

Ante as presentes reflexões doutrinárias, o sigilo bancário pode ser entendido como um direito individual de quem efetuou determinada operação financeira de ter as respectivas informações protegidas da divulgação por parte da instituição financeira a terceiros, sem justa causa determinada pelo poder estatal competente.

Estabelecidos esses parâmetros conceituais, interessa agora elucidar os aspectos relativos aos procedimentos aplicados na mitigação desse direito, delineado a seguir.

5 DA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Sob a vigência do Estado Democrático de Direito, além do próprio Estado, as instituições que detêm informações particulares encontram restrições quanto ao uso ou disponibilização dessas informações. É o caso das instituições financeiras de modo geral, as quais detêm, em decorrência do exercício de sua atividade econômica, informações acerca da vida econômica de seus clientes.

Sobre o assunto, Tourinho Neto (2013, p. 7) assevera que, em virtude dessas restrições, os bancos não podem revelar, sem motivo justo, dados sobre seus clientes aos quais têm acesso por consequência das relações jurídicas que os vinculam. É a efetivação do dever de manter em sigilo os dados bancários que detêm.

Tal afirmação é corroborada e complementada por Lorencini (2010, p. 93). Lembra o autor que esse sigilo bancário é imposto às instituições financeiras dispostas no estatuto regulamentador da matéria, qual seja, a Lei Complementar 105/2001.

O sigilo bancário diz respeito às informações concernentes às operações ativas e passivas e serviços prestados por instituições financeiras, assim entendidas aquelas arroladas no § 1º do art. 1º da LC 105/2001, que é, atualmente, o estatuto regulamentador da matéria.

Além desse aspecto objetivo, Rocha (2003, p. 5) traz também o viés subjetivo que encerra o conceito de sigilo bancário. Pontua a autora que o sigilo bancário

consiste no direito ao segredo, e se consubstancia em reservar espaços invioláveis da vida do cidadão, os quais são submetidos à reserva, que deve ser ocultada de terceiros.

Entretanto, esse direito ao sigilo bancário não é absoluto. Dessa forma, desde que haja motivo justo, tal direito pode ser relativizado. Os autores são unânimes em ressaltar esse aspecto. Para isso, a condição *sine qua non* é a existência de justa causa, ou de motivo justo.

Na visão de Rocha (2003, p. 6), por meio de critérios condicionantes que permitem essa relativização, definidos em lei, o Estado tem a permissão de adentrar na esfera privada do sigilo bancário, sem que isso possa ser considerada uma invasão da privacidade. Isso porque, segundo a insigne autora, a ninguém é dado o poder de alegar proteção ao direito individual de sigilo bancário para praticar crimes. Mormente nos tempos atuais, em que os denominados crimes de “lavagem de dinheiro” apresentam níveis expressivos. Dessa forma, a quebra de sigilo bancário, judicialmente autorizada, é meio relevante de detecção e repressão desse e de outros crimes.

Em que pese o Estado possuir a prerrogativa de decretar a vulneração do segredo bancário de determinada pessoa em sede de investigação criminal, Tourinho Neto (2013, p. 8) destaca que procedimentos dessa natureza devem ser movidos por relevante interesse público, e em estrita observância de procedimento estabelecido em lei, respeitando-se o princípio da razoabilidade. Lorencini (2010, p. 72), entendendo da mesma forma, acrescenta que, além do respeito ao princípio da razoabilidade, o acesso aos dados bancários individuais deve se dar em observância ao devido processo legal.

Por interesse público, para fins deste estudo, adota-se o sentido de interesse estatal administrativo, descrito por Silva (2009, p. 94). Nessa acepção, o interesse público, decorrente do Estado Democrático de Direito, identifica-se, dentre outros, com o dever estatal em zelar pela segurança pública.

Destarte, a justa medida dessa medida restritiva de direito é excepcional, e há de ser definida por decisão do juiz,

que é terceiro desinteressado, como o próprio Superior Tribunal de Justiça já evidenciou. Lorencini (2010, p. 78) pontua que a divulgação de informações bancárias a terceiros sem a observância dessa autorização judicial, bem como aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal que ela encerra, é atividade ilícita, definida como crime, punível com pena de reclusão e multa. Rocha (2003, p. 20) explicita que tais controles visam evitar, em última análise, o abuso de poder por parte do Estado ou de quem quer que seja, de modo a prejudicar o exercício do direito individual protegido pela Constituição.

Em suma, o procedimento de quebra de sigilo bancário, regulado pela Lei Complementar 105/2001 e pelo Decreto 3.724/2001, como lembra Cavalcante (2002, p. 8) deve se dar mediante o cumprimento de ritos e requisitos, dentre os quais, ressalta: [...] *existência prévia de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso; que seja demonstrada a sua indispensabilidade; que o resultado desse exame seja conservado em sigilo; que o sujeito passivo seja previamente intimado a apresentar as informações que a autoridade fazendária requer.* (CAVALCANTE, 2002)

Posteriormente, o advento da Constituição Federal de 1988 elevou o direito ao sigilo bancário como direito fundamental, corolário do direito à intimidade, insculpido no inc. X, art. 5º, do texto constitucional pátrio.

100

Extrai-se da perspectiva doutrinária acima apresentada um conjunto de parâmetros sobre os quais pode o Estado se amparar ao aplicar medidas concretas que impliquem relativização do sigilo bancário em investigações criminais: i) interesse público; ii) razoabilidade; iii) legalidade; e iv) devido processo legal. A ocorrência desses parâmetros é o que caracteriza, em última análise, o chamado “motivo justo” ao qual se referem os autores.

Ainda sobre o assunto, cabe salientar que o que se veda é a divulgação a terceiros, cabendo a livre circulação desse tipo de informação no âmbito restrito da Administração Tributária. Esse é o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 2.390, 2.386 e 2.397, segundo o qual o simples repasse de informações bancárias e fiscais das instituições financeiras (bancos) para os órgãos de fiscalização tributária não configura quebra de sigilo. A maioria dos Ministros daquela Corte entendeu pela constitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar n. 105/2001 que autorizava tal procedimento, por consideraram que não houve, nesse caso, ofensa ao direito constitucional da privacidade. Isso porque tal previsão legal se refere à circulação de informações somente nas esferas bancária e fiscal, não havendo divulgação a terceiros.

Há que se encontrar, no procedimento de decretação de quebra de sigilo bancário, o ponto de equilíbrio entre o exercício de direito fundamental e o justo interesse do Estado em coibir ou mesmo punir aqueles que tentam transgredir a ordem jurídica acobertados por tais garantias. Sobre isso, Rocha (2003, p. 20) se posiciona aduzindo que, dado que ninguém pode viver sem os limites do Direito, os sistemas jurídicos que regulam os

direitos da personalidade, dentre eles o direito à privacidade, necessitam de permanente adequação, de modo a garantir a convivência harmônica, garantida e protegida entre os interesses da sociedade e os particulares, pautados por limites que possam traçar os contornos da justa medida dessa convivência.

6 DOS LIMITES NA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

O sigilo bancário é instituto tão antigo quanto a própria atividade bancária. Conforme assevera Cavalcante (2006, p. 6), nos primórdios desse instituto, os quais remontam da Idade Antiga, na qual as atividades bancárias eram realizadas no interior de templos sagrados, as informações ligadas a essa atividade revestiam-se de caráter sagrado.

Desde então, a sacralidade do instituto do sigilo bancário acompanhou a evolução dos sistemas econômicos. Aponta o referido autor que esse instituto esteve presente nas fases históricas do desenvolvimento do sistema bancário que se seguiram, passando pela Idade Média e pelo advento do Capitalismo, atingindo seu ápice na segunda metade do século XVIII, com a consolidação do sistema bancário baseado nas teorias econômicas ligadas ao Liberalismo. Comenta Lara (2006, p. 22) que, nessa fase, o sigilo bancário ganhou contornos universais. Com isso, consolida-se como direito a ser protegido e respeitado por todos.

No Brasil, como aponta Lara (2006, p. 23), o sigilo bancário surge com as primeiras instituições bancárias instaladas no país, por ocasião da chegada da Família Real, no século XIX. O tratamento dado pelo assunto até então era de cunho consuetudinário, não havendo norma positivada que cuidasse desse mister. A primeira Lei brasileira editada especificamente para disciplinar o sigilo bancário foi a 556, de 25/6/1950. Antes disso, era regulada indiretamente pelo Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 1940), que tratava o assunto como crime – a violação de segredos bancários, identificados no rol de segredos profissionais.

Nesse diapasão, o marco histórico importante para o instituto do sigilo bancário brasileiro surge em 1964, com a edição da Lei 4.595. Tal ato normativo *erigiu o sigilo bancário a um dever legal*” (LARA, 2006, p. 23). Com isso, as instituições financeiras passaram a ter o dever de conservar o sigilo de operações ativas e passivas e serviços prestados.

Posteriormente, o advento da Constituição Federal de 1988 elevou o direito ao sigilo bancário como direito fundamental, corolário do direito à intimidade, insculpido no inc. X, art. 5º, do texto constitucional pátrio.

Atualmente, o assunto encontra-se fartamente regulamentado pela Lei Complementar n. 105, de 10/1/2001. Tal normativo legal regula pormenorizadamente os procedimentos acerca da proteção individual de informações relativas a movimentações financeiras e fiscais, bem como dispõe sobre meios de decretação de acesso a essas informações por parte do Poder Público.

Isso posto, tem-se que o arcabouço legal que trata do direito ao sigilo bancário surgiu de costumes praticados desde a antiguidade e se consolidou como direito fundamental consagrado no texto constitucional pátrio. Compete, pois, ao Poder Judiciário, pela prática de atos judiciais, determinar o alcance do

comando legal encontrando o conceito jurídico indeterminado (*mens legis*) aplicável ao caso concreto. Sem embargos, é por meio da análise judicial de feitos que o Estado-Juiz faz a subsunção dos atos normativos aos casos de violação de direitos. Em vista disso, a análise das decisões judiciais que possuem como tema de fundo o estabelecimento de limites na decretação de quebra de sigilo bancário ante ao direito à privacidade faz-se, nesse momento, de primordial importância tendo em vista a elucidação de aspectos relevantes acerca do assunto em estudo.

6.1 LISTAGEM GENÉRICA DE PESSOAS E NULIDADE

No julgamento do Inquérito n. 2.245-4/MG, o Supremo Tribunal Federal deliberou acerca de agravo apresentado por instituição financeira (BankBoston Banco Múltiplo) contra decisão do Min. Joaquim Barbosa que autorizou pedido de quebra de sigilo bancário feita pelo Ministério Público, obrigando a instituição a fornecer planilha indicativa dos titulares de recursos movimentados nos últimos 5 anos de conta denominada não residente, ou CC5.

Entendeu o Pretório Excelso, por voto da maioria dos seus ministros, que houve, nesse caso, indevida quebra de sigilo bancário por se dar pela entrega de listagem genérica, na qual constavam nomes de pessoas que não possuem relação direta com as investigações realizadas, de forma a haver um desequilíbrio entre a quebra do sigilo e os princípios constitucionais envolvidos, quais sejam, dignidade humana, privacidade, bem como o direito de sigilo bancário.

Ao julgar o feito, o STF considerou que o Estado necessita do instituto para garantir o *jus puniendi*. No entanto, deve garantir o direito à privacidade daqueles que não estão sob investigação criminal. No caso em testilha, a quebra de sigilo atingiria outras pessoas, além do investigado. Assim, entendeu o STF que a decretação de quebra de sigilo bancário não pode ser usada como instrumento de devassa.

Asseverou ainda que o Ministério Público, ao formular pedido de quebra de sigilo bancário, deve fazê-lo motivadamente, justificando, nos dizeres da

Ministra Cármen Lúcia, *o que quer e por que quer* (BRASIL, STF, 2006, p. 1.176).

Destaca-se, nesse julgado, o limite imposto à decretação de quebra de sigilo bancário com base em lista genérica. Com efeito, tal situação, no entendimento do STF, exporia à lesão o direito à privacidade de pessoas que não estão envolvidas diretamente na investigação. Com isso, fixou que o pedido dessa natureza deve ser feito com a apresentação inequívoca dos nomes dos titulares das contas bancárias, bem como os motivos que ensejam tal medida.

6.2 FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA – EXIGÊNCIA

Ao deliberar sobre o *Habeas Corpus* n. 86.094/PE, o Supremo Tribunal Federal – STF pronunciou-se acerca de aspecto procedimental da quebra de sigilo bancário. Nele a Suprema Corte reforça o seu entendimento no sentido de que a autorização judicial para a quebra de sigilo bancário deve ser precedida de fundamentação do magistrado.

Nesse sentido, reafirmou decisões anteriores daquela Corte que exigiam fundamentação adequada para decretação de quebra de sigilo bancário. Na visão do Supremo, tal procedimento exige que seja demonstrada fundamentação no sentido de se apresentar imprescindível para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal: *Tal ato reclama que se revele, considerados os parâmetros do caso concreto, a fundamentação do ato de constrição* (BRASIL, STF, 2005, p. 482).

Ante tal vício apontado, o eminente Relator entendeu ser nula a decisão de quebra de sigilo bancário dos pacientes. Considerou, no entanto, a possibilidade prática de novo ato no qual seja atendida a formalidade arguida, qual seja, a fundamentação por parte do juiz ao apreciar pedido de quebra de sigilo bancário.

O aspecto relevante extraído do referido julgado é a imprescindibilidade de fundamentação na decisão judicial de decretação de quebra de sigilo bancário, sob pena de incorrer em violação grave do direito à privacidade do investigado.

6.3 DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO COMO MEDIDA PRIMEVA

Cuida-se da investigação de decisões

judiciais acerca da possibilidade de se decretar afastamento do sigilo bancário como medida primeira, ante a existência de outros meios de investigação menos agressivos ao direito à privacidade do investigado. Em duas ocasiões, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ debruçou-se sobre o assunto, tendo proferido, sobre ambas, decisões em sentido oposto. Senão, vejamos.

Ao julgar o HC 191.378/DF, o Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, busca elucidar a controvérsia que se formou, no caso, acerca do não esgotamento de todos os meios de prova possíveis. Argumentou o eminente Magistrado que a autoridade policial, ao não representar pela quebra de sigilo sem antes observar a possibilidade de obter provas por meios menos lesivos, *subtraiu, de forma injustificável, o direito dos investigados à intimidade e à privacidade, direito esse de índole constitucional*. (BRASIL, STJ, 2012, p. 32). Por fim, conclui que o não esgotamento de outros meios de elementos informativos faz da quebra de sigilo bancário um meio de obtenção de prova ilícita.

Em outra oportunidade, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 349.945/PE, impetrado contra aludida ilegalidade na quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do paciente, a mesma Sexta Turma do STJ deparou-se com tema semelhante. Em apertada síntese, o remédio heroico insurgiu contra decisão judicial que, conforme aduz a defesa, baseou-se em fonte única proveniente de atividade administrativa, bem como deu-se sem a adoção prévia de outros meios de produção de elementos informativos menos invasivos ao direito à privacidade do investigado.

O Relator do feito, Ministro Nefi Cordeiro, seguindo o precedente do Ministro Sebastião Reis Júnior, apresentado acima, considerou inadequada a medida de quebra de sigilo bancário em questão por haver outros meios de investigação menos invasivos passíveis de serem empregados e, ao reconhecer a nulidade da medida, determinou o desentranhamento dos autos das provas dela derivadas. Dessa forma, entendeu pela aplicação, por analogia, do disposto no art. 2º, II, da Lei 9.296/1996, o qual veda a violação do sigilo de comuni-

cações telefônicas, caso haja outros meios de prova disponíveis.

Na sequência desse julgamento, ao proferir seu voto vencedor, Schietti Cruz fez distinção hierárquica entre o sigilo das comunicações e o sigilo bancário. No entendimento do insigne magistrado, este possui menor valor que aquele. [...] *A interceptação telefônica atinge uma das liberdades mais importantes do indivíduo, que é a livre expressão do pensamento externado durante a comunicação, que pode portar os segredos mais íntimos da pessoa humana ou, como explicita José Afonso da Silva, “confissões íntimas, na confiança que se deu pura confidência”.* (BRASIL, STJ, 2017, p. 13)

Lembrou que o sigilo das comunicações só pode ser violado para fins penais ou de investigação criminal, enquanto que a LC 105/2001 permite o compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre órgãos administrativos de governo, conquanto seja suficiente e necessária a autorização judicial para repasse das informações ao Ministério Público ou à autoridade policial.

Considerou também que a distinção entre ambas as previsões pode ser explicitada pela exigência² de se demonstrar, no caso da interceptação telefônica, que a prova não pode ser feita por outros meios disponíveis. Entende aquele douto julgador que a mesma exigência não se aplica ao sigilo bancário. Respalda seu entendimento apresentando a ressalva que o art. 5º, XII, da CF/88 faz ao determinar que a quebra de sigilo telefônico é permitida somente para investigações criminais. Entende o Magistrado que tal restrição não abrange o sigilo de dados bancários.

Por fim, concluiu de modo diverso do relator, entendendo que são legítimas e devem ser mantidas nos autos as provas decorrentes da quebra de sigilo bancário baseada em procedimento administrativo – a saber, relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, tomado como medida primária, sem a necessidade de se aplicarem outros meios de obtenção das mesmas provas.

102

Por fim, procurou-se responder à questão-problema acerca da possibilidade de decretação de quebra de sigilo bancário em persecução penal sem esgotar outros meios de prova disponíveis menos invasivos.

Nesse ponto, pedimos vênica para discordar dos argumentos declinados no voto-vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aduz o insigne Magistrado, ao estabelecer distinção hierárquica entre sigilo de comunicações e sigilo bancário, que aquele traduz livre expressão do pensamento, traduzindo a intimidade da pessoa. Ocorre que, segundo o entendimento de autores sobre o tema, aqui estudado, a movimentação bancária feita por uma pessoa possui igualmente o condão de relevar desejos e aspirações que, da mesma forma, traduzem a intimidade de alma, revelada nas escolhas feitas ou nos planos e projetos delineados em determinada movimentação financeira.

Por conseguinte, tem-se que um conjunto de informações acerca da vida econômica de um indivíduo, assim como de comunicações telefônicas, podem revelar recônditos de sua alma. Em vista disso, o mais apropriado seria colocar tanto o sigilo bancário como de informações telefônicas em um

mesmo patamar hierárquico. Inclusive, foi esse o tratamento dado pelo legislador constituinte ao considerar os sigilos de dados (bancários) e telefônicos como invioláveis, situando-os no mesmo dispositivo constitucional. Parece mais adequada a análise sob essa perspectiva, que encontra respaldo na doutrina: *Informações compõem um universo que lançam luzes sobre preferências, patrimônios, condições de vida do indivíduo. E como o homem é não apenas luz, mas a sombra que guarda em sua alma, é certo que para preservar a parte que cada um não quer mostrar, também as informações que podem ser oferecidas a outrem têm que ser mantidas sob o véu protegido da inviolabilidade ilimitada.* (ROCHA, 2003, p. 1).

Segundo a referenciada autora, as escolhas patrimoniais feitas pelo indivíduo revelam suas preferências, o que diz respeito à sua intimidade. Ressalta que as escolhas individuais só podem ser externadas, em regra, sob a autorização do respectivo indivíduo.

Com relação ao argumento referido pelo Ministro Schietti acerca da ressalva contida no texto constitucional, que reforçaria a distinção entre os sigilos bancário e telefônico, observa-se posicionamento diverso na doutrina. Maia Neto (2002, p. 4) considera tanto o sigilo telefônico quanto o bancário como sigilos protegidos pelo direito da intimidade. Nesse diapasão, critica veementemente a parte final do art. 5º, inc. XII, da CF/88, por entender que há um choque antinômico entre esse dispositivo e o art. 5º, X, da CF. Segundo esse autor, *trata-se de um aberratio iuris semelhante às confissões extorquidas por meios físicos e mentais violentos [...]* (MAIA NETO, 2002, p. 7), não podendo, em sua opinião, ser aceito.

Corroborando essa corrente, Grinover (1997, p. 22), por sua vez, ao criticar a mudança na redação do inc. XII do art. 5º da CF/88 pela Comissão de Redação, entende que a restrição ali contida protegeu ainda mais os outros tipos de sigilo referidos no aludido dispositivo constitucional.

Foi a Comissão de Redação que, exorbitando de seus poderes, acrescentou ao texto as palavras “comunicações”, “no último caso” e “penal”, limitando consideravelmente o alcance da norma constitucional legitimamente aprovada em plenário. Esta, da forma como o fora, permitia a quebra do sigilo – observadas a ordem judicial e a reserva legal – não apenas com relação às comunicações telefônicas, mas também às telegráficas e de dados, bem como quanto ao sigilo da correspondência; [...] (GRINOVER, 1997).

Assim, na visão da renomada processualista, pela redação do art. 5º, XII, da Constituição, a ressalva restringe a quebra de sigilo somente para as comunicações telefônicas. Sob essa perspectiva, a quebra de sigilo não atingiria os dados bancários. Segundo tais perspectivas doutrinárias, não existe superioridade hierárquica do sigilo de comunicações telefônicas em relação ao sigilo de dados.

E não somente isso. O entendimento judicial do Ministro Rogerio Schietti, segundo o qual há uma distinção entre sigilo de comunicações e sigilo bancário, inaugura divergência inédita nas cortes do País até então. Além das decisões de dois dos seus pares, apresentadas anteriormente, tem-se ainda o julgamento do Ag. 81.131/5, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme ementa que se segue: *A quebra do sigilo bancário com o fim de produzir prova em juízo é medida excepcional,*

que somente se justifica em função do interesse público ou de estrita conveniência da administração da Justiça. Assim, não deve o julgador adotar medida tão delicada, enquanto não estiver esgotada a possibilidade de se produzirem outras provas, mais simples, e de igual valor para o deslinde da questão. (BRASIL, TJ/MG apud CARDOSO, 2002, p. 369, grifo nosso).

Na esteira desse e de outros entendimentos judiciais expostos no presente trabalho, considera-se tese anteriormente firmada segundo a qual é inadmissível a decretação de quebra de sigilo bancário ante a existência de outros meios de provas menos invasivas para o investigado. Sob essa perspectiva, portanto, a controvérsia seria resolvida *pro reo*.

Considerando que nessa seara ainda prevalecem decisões em sentido mais garantista do direito ao sigilo bancário, demonstra-se temerário o juízo que não considera tal direito merecedor das mesmas prerrogativas aplicáveis ao direito ao sigilo de comunicações telefônicas. Com efeito, além dos tribunais, também a doutrina tem afirmado que ambos são direitos fundamentais decorrentes do direito à privacidade, e que, conquanto ambos os direitos em questão podem ser relativizados em função de interesse público, devem ser guardadas as devidas restrições procedimentais impostas pela aplicação do art. 5º, XII, da Constituição. Isso posto, resta fartamente demonstrado que ambos estão, ao menos, em patamar de igualdade perante a Constituição.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consagrado no ordenamento jurídico pátrio, o direito à intimidade e à privacidade encontra respaldo no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. Nesse sentido, pelo Estado Democrático de Direito, a intimidade, a honra e a imagem privadas são consideradas invioláveis. Tal proteção assegura, inclusive, ao titular, o direito à indenização por dano moral e material em caso de invasão indevida.

Nesse contexto, a proteção ao sigilo bancário se insere como forma de efetivo exercício do direito à privacidade. Não obstante tal garantia, esse direito não constitui proteção absoluta, podendo ser mitigado em face de relevante interesse público. Em vista disso, o Poder Judiciário pode decretar a sua quebra ante indícios

substanciais de prática de atos ilícitos, o que caracteriza o interesse público. Estabelece-se assim um ponto de conflito entre o aludido interesse público e o interesse individual de proteção de sua intimidade e privacidade, expressos no sigilo de movimentações em instituições financeiras. As situações fáticas envolvidas nessa questão se mostram complexas e, por isso mesmo, são de difícil elucidação. Não raro, tais situações controversas não encontram soluções claramente apontadas no aparato legal.

O presente trabalho buscou investigar tais situações, à luz da doutrina e com base no teor das decisões emitidas pelas cortes de segunda instância e superiores do país, com destaque para os julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização das decisões em matéria infraconstitucional, e o Supremo Tribunal Federal, guardião dos princípios constitucionais.

Em vista disso, esta investigação acadêmica almejou estabelecer, com base nos conceitos e doutrinas emitidos por estudiosos do assunto, bem como no tratamento dado pelos tribunais a questões controversas sobre o tema, as implicações da decretação de quebra de sigilo bancário no direito à privacidade do investigado no âmbito do processo penal.

Por fim, procurou-se responder à questão-problema acerca da possibilidade de decretação de quebra de sigilo bancário em persecução penal sem esgotar outros meios de prova disponíveis menos invasivos. Após a análise das decisões aqui colacionadas, constata-se que essa questão é ainda controversa: a uma, devido à lacuna normativa relativa ao tema; a duas, porque o entendimento dos tribunais, ao analisar situações concretas que envolvem a questão, não encontra posição pacífica: ora entende-se pela impossibilidade de aplicação da medida (*pro reo*), como é o caso do entendimento dos Senhores Ministros Sebastião Reis Júnior, no HC 191.378/DF, e Nefi Cordeiro, no 349.945/PE; ora entende-se pela possibilidade (*pro societate*), como é o caso do voto-vista vencedor do referido *writ*, o Senhor Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Da análise dos argumentos exarados por ambos os lados, percebe-se que o

cerne da questão é a igualdade, ou não, entre os direitos ao sigilo de informações telefônicas e o direito ao sigilo bancário. Isso porque a aplicação analógica do disposto no art. 2º da Lei 9.296/96 depende dessa definição. Com efeito, em recente decisão acerca do tema, ao concluir pela possibilidade de decretação de afastamento de sigilo bancário independente de existirem outros meios de prova menos invasivos, o STJ considerou o sigilo bancário menos restrito em relação ao telefônico. No entanto, tal posição é passível de críticas, tanto do ponto de vista doutrinário como do jurídico. Dessa forma, o assunto ainda não foi pacificado e permanece inconclusivo.

Em que pese tal controvérsia acerca da forma mais adequada em se empregar a medida do afastamento do sigilo bancário ante outros meios de prova menos invasivos – se *pro reo* ou *pro societate* –, há de se levar em consideração que a imensa maioria dos tribunais, ao decidirem sobre questões envolvendo o tema, o fazem considerando a excepcionalidade da medida e o elevado grau de proteção que deve ser conferido ao direito fundamental, como é o caso. Assim sendo, são esses os dois aspectos essenciais que não podem ser olvidados para a elucidação da questão, sob pena de desprezar a gravidade dos bens protegidos pela norma constitucional definida no art. 5º, XII, e, em última análise, incorrer em ofensa ao próprio Estado Democrático de Direito.

NOTAS

- 1 A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, traz em seu art. 12, *in verbis*: *Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.*
- 2 Nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.296/1996.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso: 26 mar. 2017.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 349.945/PE*. Relator: Nefi Cordeiro. Diário

de Justiça, ed. 2136, 2 fev. 2017. Disponível em: <<http://intranet.stj.gov.br/processo/dj/consulta/registro>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 86.094-0/PE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça, p. 30, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363778>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. *Agravo Regimental no Inquérito* n. 2245/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Diário de Justiça, p. 31, 9 nov. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363778>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo, v. 25, n. 129, p. 479-505, mar. 2017. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109678>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

CALLEGARI, André Luis. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo et al. *Leituras complementares de processo civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

CARDOSO, Hélio Apoliano. *Do sigilo: breve teoria e jurisprudência*. Campinas: Bookseller, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. *Das provas no processo penal*. Tradução de Vera Lúcia Bison. Campinas: Impactus, 2005.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy*. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/101888/220981.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 maio 2017.

CAVALCANTE, Denise Lucena. *Sigilo bancário e o devido processo legal*. *Revista da AGU*, Brasília, DF, 2002. Edição especial. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/ce1/Pages/Revista/Artigos/0504Denise.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CAVALCANTE, Marcos Torres. *O direito ao sigilo bancário e sua relativização frente à administração tributária brasileira*. 2006. 33 f. Dissertação (Mestrado em Direito: Fundamentos Constitucionais de Direito)—Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito, Maceió, 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/779/1/Dissertacao_MarcosTorresCavalcante_Capa_ate_o_cap%201.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito e os limites à função fiscalizadora do estado. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 88, p.439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

FERREIRA, Paulo César. *Obtenção de prova objeto de sigilo bancário durante a persecução penal: uma exegese constitucional*. 2007. 217 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2007. Disponível em: <www.dominio-publico.gov.br/download/teste/arqs/cp075428.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

FROTA, Mário. Tutela dos dados pessoais: os novos direitos de cidadania ante o esboroar da reserva da vida provada. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba, v. 7, n. 25, p. 9-11, mar. 2017. Disponível em <https://issuu.com/editora-bonijuris9/docs/revista_luso-brasileira_de_direito_4356187889e1fe>. Acesso em: 15 set. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O regime brasileiro das interceptações telefônicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 207, p. 21-38, jan./mar. 1997. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46935/46291>>. Acesso em: 4 set. 2017.

LARA, Victor Emanuel Alves. *Comentários à Lei do sigilo bancário*. São Paulo: LTr, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo penal*. Niterói: Impetus, 2013.

LORENCINI, Bruno César. O sigilo bancário e fiscal à luz do direito à privacidade e hipóteses de relativização. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 18, n. 94, p. 67-95, set./out. 2010.

MAIA NETO, Cândido Furtado. Quebra do sigilo telefônico, bancário ou fiscal: violação dos direitos humanos e das cláusulas pétreas constitucionais individuais da cidadania: ofensa ao estado democrático e ao garantismo jurídico-penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 30-36, out./nov. 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41080/Quebra_Sigilo_Telef%3%b4nico_Banc%3%a1rio_Fiscal.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. 6 ed. Campinas: Bookseller, 2005.

NEVES, Rodrigo Santos. A privacidade como direito da personalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 104, v. 955, p. 67-89, maio 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo penal e execução penal*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ricardo Antonio Amaral de. Conflito entre princípios fundamentais: pressupostos para análise de um caso concreto. *Revista Virtú: Direito e Humanismo*, Brasília, DF, v. 1, n. 8, p. 20-34, jan./abr. 2013. Disponível em: <icsp.br/revistas-eletronicas/index.php/Virtu/issue/download/27/27>. Acesso em: 11 maio 2017.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Direito à privacidade e os sigilos fiscal e bancário. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 13-43, jul./ago. 2003. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=50821>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

RUARO, Regina Linden. A tensão entre o direito fundamental à proteção de dados pessoais e o livre mercado. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor – REPATS*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 389-423, jan./jun. 2017. Disponível em <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/8212>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

SILVA, Shyrley Souza da. *O interesse público na jurisprudência do STJ: uma abordagem sobre a fixação de conteúdos normativos pelo raciocínio judiciário*. 2009. 586 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – UFF / Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Niterói, 2009. Disponível em: <<http://www.dominio-publico.gov.br/download/teste/arqs/cp127626.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *O sigilo bancário*. Salvador: Instituto Baiano de Direito Processual Penal – IBADPP, 2006. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/474/sigilo-bancario-por-tourinho-neto>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

Artigo recebido em 31/10/2017.

Artigo aprovado em 30/11/2017.

Ricardo Antonio Amaral de Oliveira é servidor e assessor de ministro no Superior Tribunal de Justiça.